

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001511-45.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: CARLOS FRANÇA RANGEL

Requerido: MARTIN PAULO DE OLIVEIRA TEIXEIRA DE SOBRAL

GONÇALVES

CARLOS FRANÇA RANGEL ajuizou ação contra MARTIN PAULO DE OLIVEIRA TEIXEIRA DE SOBRAL GONÇALVES, pedindo que o réu seja instado a realizar a transferência da propriedade de dois cavalos perante a Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Paint, bem como que seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes. Alegou, para tanto, que adquiriu dois equinos do réu através de leilões virtuais realizados em março e junho de 2011, contudo este deixou de proceder à transferência da propriedade na respectiva associação de criadores. Por conta disso, perdeu a oportunidade de realizar a revenda dos animais e suportou prejuízo decorrente do registro tardio.

Deferiu-se a antecipação da tutela a fim de determinar a expedição de alvará autorizando o autor a promover a transferência dos animais perante a Associação.

O réu foi citado por edital e deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa. A Dr. Curadora Especial apresentou contestação por negativa geral, ressaltando que os pedidos de danos morais e lucros cessantes não devem prosperar.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O autor juntou aos autos as certidões emitidas pelo leiloeiro rural (fls. 15/17) informando a arrematação dos seguintes equinos: Sexy Girl D and H (PO-18638) e Something Special TH (P-06800-TE), ambos de propriedade do réu. Além disso, apresentou os recibos de pagamento integral (fls. 16/17) dos bens arrematados.

Por outro lado, a contestação por negativa geral não ilide as provas produzidas pelo autor, de aquisição regular dos animais, de modo que o pedido para condenar o réu a promover a transferência de propriedade perante a Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Paint deve ser julgado procedente.

Contudo, não devem prosperar os pedidos de indenização por danos morais e lucros cessantes. O autor adquiriu os bens semoventes no ano de 2011 e somente em fevereiro de 2015 ajuizou ação para regularizar o registro dos animais. É fato que deveria ter adotado as medidas necessárias para realização da transferência antes de promover a tentativa de revenda dos equinos, haja vista a necessidade de regularizar a aquisição para posterior alienação em leilão. Além disso, o autor estava ciente dos prejuízos decorrentes do registro tardio, cabendo-lhe, então, se precaver de eventuais condutas omissivas por parte dos vendedores.

Por fim, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos nas relações pessoais não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

No caso em exame, apesar das angústias e dissabores suportados pelo autor, os fatos descritos na petição inicial não caracterizam ofensa a qualquer de seus direitos de personalidade. Independentemente do período de tempo transcorrido entre a data da tradição e o ajuizamento desta ação, a necessidade de provimento judicial determinando a realização da transferência não tem o condão de caracterizar dano moral indenizável.

Além disso, eventuais declarações ofensivas formuladas por terceiros interessados na aquisição dos animais não afetam o deslinde desta ação, porquanto cabia ao próprio autor a regularização do registro antes de promover a tentativa de alienação em leilão eletrônico.

De modo modo, ressalva-se ao autor a hipótese de propositura de ação indenizatória específica, por danos materiais que efetivamente venha a ter, pois os danos por enquanto cogitados, são apenas hipotéticos. Com efeito, alegou que os prejuízos deverão aumentar no curso da demanda, uma vez que há inúmeros animais filhos das referidas matrizes sem o registro definitivo (fls. 7). Se o registro for formalizado, tais danos inexistirão; se não houver formalização, é possível o surgimento de prejuízo, mas por enquanto apenas possível não exatamente certo.

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido e condeno o réu a promover a transferência dos equinos Sexy Girl D and H (PO-18638) e Something Special TH (P-06800-TE) para o nome do autor, perante a Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Paint, provimento a ser cumprido através da expedição de alvará autorizando o próprio autor a promover tal transferência, independentemente da anuência ou manifestação do anterior proprietário, confirmando-se a tutela de urgência concedida.

Rejeito os demais pedidos.

Ressalvo a hipótese de conversão da obrigação em perdas e danos, se inviabilizado o cumprimento, e também a futura propositura de ação indenizatória por danos materiais, se ocorrentes.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados por equidade em R\$ 2.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios da Curadora Especial, fixados por equidade em R\$ 600,00, vedada a compensação (Código de Processo Civil, artigo 85, § 14).

P.R.I.

São Carlos, 10 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA